

PUBLICADO NA SESSÃO DE

04, 09, 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22721

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Dieter Staudinger

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 1º, INCISO IV DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - ART. 1º, § 2º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - NATUREZA DISTINTA DAS PENAS - AUTONOMIA - NÃO INCIDÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - DESPROVIMENTO.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67 é autônoma em relação à pena restritiva de liberdade pelo mesmo delito. Assim, a prescrição de uma não implica na necessária prescrição da outra.

Decisão penal condenatória transitada em julgado, emitida por Tribunal competente, e que reconheceu a prescrição apenas da pena privativa de liberdade, mas rechaçou a pretensão de que a prescrição tivesse atingido também a pena de inabilitação para a função pública não pode ser discutida em âmbito de registro de candidatura, em decorrência da autoridade de coisa julgada.

A inelegibilidade do condenado criminalmente não é estabelecida pela lei que prevê o crime e sua pena, mas pela Constituição da República (art. 15, inciso III).

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL -
IBIRAMA**

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MÂRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Dieter Staudinger contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Ibirama que, acolhendo impugnação do Ministério Público Eleitoral, indeferiu pedido de sua candidatura ao cargo de vereador, por encontrar-se inabilitado para o exercício de cargo ou função pública em razão de pena restritiva de direito aplicada por infração ao art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 201/1967 com trânsito em julgado e, ainda, por considerar-lhe faltarem condições para o exercício de mandato eletivo, em razão de sua vida pregressa.

A impugnação tem por fundamento decisão transitada em julgado em 24 de agosto de 2006, que condenou o candidato a 5 (cinco) meses de detenção, posteriormente substituída por pena restritiva de direito, por infração ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 201/1967 – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam – que restou apurada em processo crime autuado sob o n. 027.01.001535-0 na origem, e confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado nos autos do recurso de n. 2004.000492-3. Como efeito anexo à condenação, em embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, supriu-se omissão para aplicar-lhe ainda a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o estatuído no § 2º do art. 1º do citado Decreto-lei.

Nas razões de recurso (fls. 87-105), o recorrente sustenta que deve prevalecer a garantia da presunção de inocência, não podendo privar-se o cidadão de ser escolhido democraticamente somente porque foi processado ou condenado. Afirma que, no presente caso, houve a prescrição da pretensão punitiva da sua pena privativa de liberdade e, uma vez extintos os efeitos da sanção principal, inaplicável seria a pena acessória que lhe cominaria a inelegibilidade para estas eleições, citando, a propósito, repertório jurisprudencial. Aduz que a inabilitação não obsta o exercício do mandato eletivo, visto não constituir condição de elegibilidade, não se confundindo os conceitos de cargo público e de função pública, eletivo ou de nomeação, na esfera eleitoral. Anota, ademais, que por ter sido instituída a pena restritiva de direito – inabilitação para o exercício de cargo ou função pública – por Decreto-lei e por comportar matéria reservada à lei complementar, há inconstitucionalidade formal. Impugna, por fim, a fundamentação da sentença que o condenou, ainda, com base no exame da sua vida pregressa, argumentando que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, prescindindo de edição de lei complementar, hipótese essa já afastada pelos Regionais e pela Corte Superior Eleitoral. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em contra-razões (fls. 109-111), o Ministério Público Eleitoral rebate a suscitada inconstitucionalidade formal do Decreto-lei n. 201/1967, ao fundamento de que teria ele sido recepcionado pela Constituição da República de 1988. No mérito, assevera que o recorrente efetivamente não está no pleno exercício dos seus



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

direitos políticos, em razão da condenação à inabilitação pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou de função pública, pena sobre a qual não incidiram os efeitos da prescrição retroativa, a teor da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, transitada em julgado, e que não pode ser objeto de rediscussão nesta Casa, por falta de competência. Tocante ao aspecto da digressão à vida progressa do recorrente, posicionou-se por sua exclusão dos limites da matéria analisada, por não ter integrado o pedido inicial. Requer o desprovemento recursal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 115-116).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

Inicialmente, cumpre examinar a alegada inconstitucionalidade formal do Decreto-lei que prescreveu a sanção de perda de direitos políticos, por se tratar de questão prejudicial ao mérito.

Impugna o recorrente sua constitucionalidade frente ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal que reserva à lei complementar a criação de outros casos de inelegibilidade.

Essa questão, todavia, encontra-se superada, visto que o Decreto-Lei n. 201/1967 foi recepcionado pela Carta Constitucional de 1988, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o *habeas corpus* n. 69850-6, nos termos da decisão assim ementada:

DECRETO-LEI 201/1967. VALIDADE. SÚMULA 496 DO STF. CASO DE EX-PREFEITO.

I. O Decreto-lei 201 teve sua subsistência garantida pela Carta de 1967-69, e não é incompatível com a Constituição de 1988. É válido o processo que, nos seus termos, prossegue contra ex-prefeito, se o domínio versado não é o de verdadeiros delitos de responsabilidade (artigos 4º e seguintes), mas o de crimes ordinários, processados pela Justiça e sujeitos a penas de direito comum (artigos 1º a 3º).

[...] [Acórdão no *habeas corpus* n. 69.850-6/RS, de 9.2.1994, relator Ministro Francisco Rezek].

Por sua vez, reza a Súmula 496 do STF:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os Decretos-lei expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Dessa forma, uma vez que expedido em 27 de fevereiro de 1967, subsiste o Decreto-lei impugnado, estando em conformidade com o texto constitucional hodierno.

Destaque-se, ainda, que o referido diploma estabelece tipos penais e as respectivas sanções, não criando hipóteses de inelegibilidade, ao contrário do que sustenta o recorrente. A inelegibilidade decorre não do impugnado Decreto-lei, mas sim da regra prevista no art. 15, inciso III, da Constituição da República, que estabelece suspensão de direitos políticos pela condenação criminal, *ipso facto*. Portanto, sem razão a alegação de que a inelegibilidade reconhecida pela sentença estaria baseada em diploma de nível hierárquico inferior ao de lei complementar.

No mérito, verifica-se que o recorrente restou condenado pelo crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-lei n. 201/1967 – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam –, pelo qual foi condenado em definitivo a 5 (cinco) meses de detenção, pena posteriormente substituída por restritiva de direito.

No caso específico, constitui efeito automático da pena corpórea cominada, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de (5) cinco anos, a teor do determinado no § 2º do art. 1º do citado diploma legal.

A tese recursal centra-se no fato de que estaria prescrita a pretensão punitiva da pena privativa de liberdade a ele cominada e, uma vez extintos os efeitos da sanção principal, inaplicável seria a pena acessória que lhe sancionou inelegibilidade para estas eleições.

Ocorre, entretanto, que a aludida pena não possui mais natureza de acessoriedade, segundo a jurisprudência houve por bem de assentar, porquanto, com o advento da Lei n. 7.209/1984 – que aboliu do sistema criminal as penas acessórias –, ela não foi revogada, passando a ostentar, em decorrência do princípio da especialidade, *status* de pena restritiva de direito, de caráter autônomo.

E, embora o recorrente tenha citado inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça Catarinense para sustentar sua tese, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido em sentido oposto ao firmar que, por apresentarem natureza jurídica diversa, são distintos os prazos prescricionais a serem observados para as penas aplicadas em decorrência do ilícito pelo qual foi condenado o recorrente. Cito os seguintes precedentes:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

PENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. PENAL AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DISTINTO.

1. Condenado o réu como incurso no artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, impões-se a decretação da perda do cargo e da inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública.
2. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.
3. Recurso provido [Acórdão no recurso especial (REsp) n. 778.664-PR, de 24.10.2006, relator Ministro Paulo Galotti].

CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

- I. Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições.
- II. A inabilitação para o exercício de função pública foi elvada ao *status* de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de direito.
- III. Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ.
- IV. Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público.
- V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator [Acórdão no recurso especial (REsp) n. 784.680-SC, de 4.4.2006, relator Ministro Gilson Dipp].

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, INCISO II DO DECRETO-LEI 201/1967. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

“O Pretório Excelso, em situação semelhante, concluiu não ser a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, por possuir natureza independente, prescrevendo, assim, cada qual a seu tempo”.

Recurso conhecido e provido [Acórdão no recurso especial (REsp) n. 620.958-SC, de 5.8.2004, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca].

Mesmo que assim não fosse, porém, o exame da tese suscitada pelo recorrente é vedado a esta Justiça especializada, porque a matéria refoge à alçada de sua competência, já que se tem notícia – informação extraída da certidão de fl. 57 – de que houve trânsito em julgado do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça Estadual, publicado em 21 de agosto de 2006, que analisou a prescrição da pena a ele cominada, assim decidindo:

[...] Destarte, infligida a pena restritiva de direito consistente na inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, não transcorreu o respectivo prazo prescricional, à luz do preceito inscrito no art. 109, III, do Código Penal. Por tais razões, declaro extinta a punibilidade de Dieter Staudinger pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, tão-somente, em relação à sanção privativa de liberdade” .

Como se pode depreender, o egrégio Tribunal de Justiça explicitamente decidiu a questão em sentido contrário à pretensão do recorrente, estabelecendo que a prescrição incidiu apenas sobre a pena privativa de liberdade, mas não sobre a pena restritiva de direito. Desse modo, não tendo logrado êxito na desconstituição da reprimenda recebida, não há possibilidade de o recorrente, agora, perante esta Corte, obter esse efeito, que implicaria em infirmar decisão penal condenatória transitada em julgado, o que é obstado pelo efeito da coisa julgada, pelo menos. Nem se diga, como quer o recorrente, que o fato de a natureza da decisão que reconhece a prescrição ser declaratória de algum modo permitiria sua rediscussão neste feito, porque, como é elementar, a autoridade da coisa julgada reside exatamente no efeito declaratório das decisões judiciais, independentemente de suas outras eficácias.

Não há tecer mais considerações quanto aos reflexos da pena de inabilitação na esfera eleitoral, sendo conveniente somente destacar ser uma de suas conseqüências naturais a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos, pois como já assentou o Tribunal Superior Eleitoral, a sua plenitude é requisito necessário à elegibilidade (acórdão n. 16.684, de 26.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter).

Por fim, o recorrente argumenta quanto a impropriedade de sua condenação lastreada em sua folha de antecedentes criminais, sem, contudo, terem tais ações passado em julgado, em flagrante descompasso com o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO N. 313 (RE) - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

Com efeito, a questão encontra-se pacificada com a resposta do Supremo Tribunal Federal à arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 144, que, pronunciando-se pela improcedência do pedido, assim estabeleceu:

1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, por si só, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;

3) a exigência de coisa julgada a que se refere as alíneas “d”, “e”, e “h” do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar n. 64/1990, não transgredem nem descumpram os preceitos fundamentais concernente à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eleitoral;

4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994” [extraído do ofício da Presidência do Supremo Tribunal Federal n. GP 288/2008 dirigido à Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, relativamente àquele feito].

Contudo, não sendo fundamental à hipótese posta a exame, por vigorar a pena de inabilitação ao exercício de função ou de cargo, eletivo ou de nomeação, imposta ao recorrente, deve ser mantido o indeferimento de seu registro.

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 313 - REGISTRO DE CANDIDATO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): DIETER STAUDINGER

ADVOGADO(S): FRANCIS PATRICK KIETZER

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Deborah Rico Dionisio. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.721, referente a este processo. Presidiu o julgamento o Juiz Cláudio Barreto Dutra, em razão da declaração de impedimento do Juiz Souza Varella. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 04.09.2008.